



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 1038/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Imposto de Importação. Divergência na classificação da mercadoria importada. Retenção pelo Fisco. Liberação condicionada à apresentação de garantia. Análise quanto à inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, inciso VII, §§ 5º e 6º da Portaria PGFN nº 502/2016.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Tema pendente de decisão em Embargos de Divergência no âmbito do STF.

### I

Trata-se da Nota PGFN/CASTJ nº 986, de 2016, emitida pela Coordenação de Atuação Judicial da PGFN no STJ (CASTJ) com a finalidade de definir a sua estratégia de atuação em futuros recursos que venham a repetir a matéria examinada nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.567.315/SC e nº 1.574.675/RS, os quais versaram sobre a (im)possibilidade de liberação de mercadorias importadas, sem o recolhimento da diferença relativa ao tributo devido ou sem apresentação de garantias, **quando houver reclassificação tarifária do bem importado pela autoridade fiscal.**

2. Conforme relato contido na Nota, ambos os recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional foram rechaçados por meio de decisões monocráticas que, baseadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entenderam inviável condicionar a liberação das mercadorias importadas, em caso de divergência quanto à classificação fiscal, à exigência de caução (garantia) ou ao pagamento da diferença referente ao tributo e à multa.



3. Após minudente análise da jurisprudência do STJ a respeito da temática, conclui a CASTJ no sentido de não haver fundamentos seguros que justifiquem a interposição de recursos no âmbito daquele Tribunal Superior contra as decisões monocráticas ou acórdãos que reverberem o entendimento pacificado.
4. Ademais, por entender configurada a hipótese do art. 2º, inciso VII e parágrafos 5º e 6º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, remeteu-se a Nota PGFN/CASTJ nº 986, de 2016, a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ), para exame quanto à viabilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos desta PGFN.
5. É a síntese do necessário. Passa-se ao exame da questão.

## II

6. De início, convém registrar que a controvérsia abordada restringe-se às hipóteses de divergência quanto à classificação tarifária dos bens importados, não abrangendo os casos em que há indícios de infração punível com pena de perdimento, cujo procedimento rege-se pelo art. 68 da MP nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, e Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 2011.
7. Quanto à matéria em enfoque, a Fazenda Nacional defende que, em decorrência da **reclassificação tarifária do bem pela autoridade fiscal**, o pagamento da diferença do tributo sobre o produto importado e da multa (ou, quando for o caso, a prestação de garantia equivalente ao valor aduaneiro) configura **condição legal** para o desembaraço aduaneiro e a conseqüente internalização das mercadorias de procedência estrangeira, nos termos do art. 50 e 51, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, do art. 39, do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 48, § 1º, da IN SRF nº 680/2006, arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009) e da Portaria MF nº 389, de 1976.
8. Tratar-se-ia, portanto, não de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, mas de negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação em vigor para a internalização de mercadorias estrangeiras, as quais incluem o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação.
9. Na perspectiva da Fazenda Nacional, a retenção de mercadoria procedente do exterior pelo Fisco nessas circunstâncias decorreria do exercício do poder/dever de fiscalização e controle do comércio exterior, que é atribuído ao Ministério da Fazenda por



força do art. 237 da Constituição Federal, não implicando violação ao seus arts. 1º, IV, e art. 170, parágrafo único, **os quais fundamentaram a edição da Súmula nº 323 do STF.**

10. Argumenta-se, ainda, com o propósito de afastar o teor da Súmula nº 323, o enunciado contido na Súmula nº 661 do Pretório Excelso, no sentido de que: *“Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”.*

11. Entretanto, da análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se o entendimento reiterado e pacífico das 1ª e 2ª Turmas do STJ, que compõem a 1ª Seção da Corte Superior, no sentido de que *“O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, aplicando-se por analogia a Súmula 323/STF”.*

12. Por oportuno, transcrevem-se trechos da Nota PGFN/CASTJ nº 986, de 2016, que bem revelam a consolidação do tema no âmbito do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

Inicialmente, esclarecemos que a questão ora examinada foi afetada à Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), por força de decisão proferida em 07.10.2009 nos autos do RESP nº 948.465/CE. No entanto, essa decisão foi tornada *“sem efeito”* por decisão proferida em 01.12.2009.

06. Em consulta feita ao sistema de jurisprudência do STJ, constatamos que os acórdãos mais recentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção da Corte são contrários ao entendimento defendido pela Fazenda Nacional. Nesse sentido podemos indicar:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **“Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo”** (AgRg no RESp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013, destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA.** ART. 12 DO DECRETO 2.498/98. IMPOSSIBILIDADE.



APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. **“O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, aplicando-se por analogia a Súmula 323/STF.”** Precedentes: (REsp 700.371/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.08.2007; REsp 919.019/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ. 07.08.2009; AgRg no Ag 933.675/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 31.10.2008; REsp 513.543/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.9.2003).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1183602/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010, destacamos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.** Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1214373/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010, destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual considera ilegítima a retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo.



III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1499979/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 29/06/2016, destacamos)

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.**

**1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1333613/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, destacamos)

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**

**1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259736/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011, destacamos)

06. Além dos acórdãos também foram localizadas várias decisões monocráticas recentes que repetem o mesmo entendimento. O fato de a questão ser resolvida por decisão monocrática é revelador de que, segundo a concepção dos ministros do STJ, a matéria já está pacificada no âmbito de conhecimento do Tribunal Superior. Citamos como exemplo: RESP nº 1.626.082/SC, rel. min Mauro Campbell Marque, DJe de 19.09.2016; RESP nº 1.410.070/CE, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19.09.2016; RESP nº 1.616.283/SC, rel. min. Herman Benjamin; RESP nº 1.401.406/CE, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe de 08.08.2016; ARESP nº 931.694/PA, rel. min. Herman Benjamin, DJe de 01.08.2016; RESP nº 1.450.427/CE, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.06.2016; RESP 1.588.556/CE, rel. min. Diva Malerbi, DJe de 15.06.2016; ARESP nº 862.169/SP, rel. min. Herman Benjamin, DJe de 12.05.2016; RESP nº 1.499.979/CE, rel. min. Regina Helena Costa, DJe de 02.05.2016; ARESP nº 852.304/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.03.2016; RESP nº 1.412.362/CE, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.03.2016; RESP nº 1.532.584/SC, rel. min. Regina Helena Costa, DJe de 23.02.2016; RESP nº 1.573.714, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.02.2016; ARESP nº 826.755, rel. min. Humberto Martins, DJe de 10.02.2016; RESP nº 1.572.221/PR, rel. min. Assusete Magalhães, DJe de 15.12.2015; RESP nº 1.535.486/SC, rel. min. Assusete Magalhães, DJe de 15.12.2015; RESP nº 1.475.045/PR, rel. min. Humberto Martins, DJe de 14.12.2015, dentre outras.



07. Como se vê, as mais recentes decisões monocráticas sobre a matéria, do final de 2015 e deste ano de 2016, proferidas pelos ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Regina Helena Costa, Benedito Gonçalves, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães foram contrárias ao interesse da Fazenda Nacional, formando-se a maioria de votos da Primeira Seção da Corte Superior contra a tese defendida pela União. Portanto, entendo que está configurada a hipótese prevista no art. 2º, VIII e parágrafos 5º e 6º, da Portaria PGFN nº 502, de 12.05.2016.

08. Em razão do exposto e à guisa de conclusão, entendo que não há fundamento seguro que justifique a interposição de recursos no âmbito desta CASTJ contra decisões monocráticas ou acórdãos que repitam o entendimento manifestado nos precedentes anteriormente destacados.

13. De acordo com a orientação extraída dos julgados do STJ, tem-se que: **(i)** a exigência de recolhimento da diferença de tributos e da multa como condicionantes do término do despacho aduaneiro equivalem à apreensão para fins de cobrança de tributo, o que não se revelaria legítimo, nos termos das Súmulas 70, 323 e 574 do STF, aplicáveis analogicamente; **(ii)** a colocação da mercadoria à disposição do importador não implica prejuízo ao erário, já que o Fisco tem resguardada a possibilidade de formalizar posteriormente as exigências que venha a entender cabíveis, através de procedimento administrativo fiscal; **(iii)** exigir como condição para liberação das mercadorias o imediato pagamento do tributo retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal.

14. No âmbito do STJ, portanto, não se vislumbram chances de reversão do entendimento firmado, o que vem afetar a viabilidade dos recursos eventualmente interpostos pela Fazenda Nacional que advogam tese divergente, quando dirigidos à referida Corte Superior.

15. Entretanto, a matéria em apreço também pode apresentar contornos constitucionais, o que dependerá, naturalmente, dos limites da questão postos no acórdão recorrido.

16. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, decisões monocráticas recentes negaram seguimento a recursos extraordinários da Fazenda Nacional acerca da matéria, sob o argumento de violação indireta ou meramente reflexa a dispositivos constitucionais. Nesse sentido: ARE 948388, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/08/2016; RE 876045, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/08/2015.

17. Ressalte-se, contudo, que, em ao menos dois casos nos quais se discutia exatamente a controvérsia ora em enfoque (**ARE nº 876.019/SC e Ag Rg. no RE nº 879.386/CE**), decisões monocráticas do Min. Barroso reconheceram de plano a higidez





constitucional da tese defendida pela União, invocando-se precedente do Plenário do STF em matéria de ICMS (RE 193.817 e RE 192.711, Rel. Min. Ilmar Galvão).

18. A teor das referidas decisões, o elemento temporal do fato gerador de tributo incidente na aduana ocorre quando do recebimento da mercadoria importada, revelando-se constitucional a exigência prévia do recolhimento do tributo como condição para o desembaraço, o que guarda sintonia com o entendimento subjacente à Súmula 661 do STF<sup>1</sup>. Ressalte-se, inclusive, que **a Primeira Turma do STF corroborou essa orientação, à unanimidade**, quando do julgamento dos agravos regimentais interpostos nos citados processos, negando provimento aos recursos do contribuinte.

19. Por oportuno, eis o voto condutor do acórdão no julgamento do Ag. Reg. no RE com Agravo nº 876.019/SC:

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, ao fundamento de que o acórdão recorrido está desalinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de se exigir o pagamento do tributo como condição para liberação de mercadoria importada.

2. A parte agravante sustenta que houve a retenção de mercadorias em decorrência da mudança de entendimento do Auditor Fiscal, responsável pelo desembaraço, no sentido da reclassificação fiscal das mercadorias e conseqüente necessidade de recolhimento da diferença de tributos. Destaca que a mercadoria em questão sempre foi importada na mesma classificação fiscal antes de impor uma classificação fiscal diferente. Argumenta que deveria o Auditor Fiscal instaurar processo administrativo, sobre o qual a agravante poderia, mediante exercício do seu direito à ampla defesa e contraditório, demonstrar os argumentos e fundamentos que justificavam a classificação fiscal antes utilizada. Insiste que o recurso extraordinário transcrito na decisão agravada em momento algum firmou o entendimento reconhecendo a possibilidade de exigir o pagamento do tributo como condição para liberação de mercadoria.

3. É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

---

<sup>1</sup> “Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”.



1. O agravo regimental não merece provimento. De início, cumpre registrar que a Corte no julgamento do RE 192.711, julgado sob a relatoria do Min. Ilmar Galvão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o elemento temporal do fato gerador de tributo incidente na aduana reportaria ao recebimento da mercadoria importada. Com base neste entendimento, a Corte tem reconhecido a constitucionalidade da exigência prévia do recolhimento como condição para o desembaraço. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

“ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A.

Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (ar. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Alterações que tiveram por conseqüência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, **condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.**

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V).

Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação. Recurso conhecido e provido.” (original sem negrito)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que como o aspecto temporal da incidência do ICMS importação é o despacho aduaneiro, será nesse momento que se deve recolher o tributo. Portanto, está concebido que a exigência de pagamento dos tributos como condição para a liberação de mercadorias decorre da lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro. A demonstração do pagamento é um elemento essencial ao próprio desembaraço aduaneiro.

3. No mesmo sentido são as seguintes decisões: RE 844.395, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; RE 460.118 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 615.916-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE





229.003-AG, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 193.817, Rel. Min. Ilmar Galvão; e RE 192.711, Rel. Min. Ilmar Galvão.

20. Diante desse acórdão, o contribuinte opôs **Embargos de Divergência em 28.10.2015**, cujos autos encontram-se, desde então, conclusos ao Relator.
21. Nesse contexto, embora o tema objeto da presente Nota tenha sido pacificado no seio do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, ainda remanesce, como visto, alguma perspectiva de êxito da tese fazendária perante a Corte Suprema.
22. Por conseguinte, com esteio no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, sugere-se a inclusão do tema em apreço no item “2” da lista de jurisprudência consolidada<sup>2</sup>, **a fim de que seja dispensada apenas a interposição de recurso especial e demais recursos dirigidos ao STJ**, em face de decisões judiciais que afirmem a possibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento da diferença relativa ao tributo devido ou sem apresentação de garantias, **quando houver reclassificação tarifária do bem importado pela autoridade fiscal**.
23. Deve-se manter, no entanto, a defesa da tese da União nas demais instâncias judiciais, especialmente sob o enfoque constitucional, inclusive com a interposição de recurso extraordinário, quando cabível.

### III

24. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 02, de 2016, tendo em vista o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e considerando a existência de Embargos de Divergência pendentes no STF acerca da matéria objeto da presente Nota, propõe-se a sua inclusão no “item 2” da lista de temas com jurisprudência consolidada (com orientação no sentido de continuar a contestar e a recorrer), conforme explicitado a seguir:

---

<sup>2</sup> Lista de temas em relação aos quais, nada obstante exista jurisprudência consolidada em desfavor da Fazenda Nacional, há orientação no sentido de se continuar a contestar e/ou recorrer, dada, por exemplo, a viabilidade de submissão da controvérsia ao STF. Em cada tema há justificativa para tal medida.



## 2.6. Imposto de Importação (II)

### a) Imposto de Importação. Divergência na classificação da mercadoria importada. Retenção pelo Fisco. Liberação condicionada à apresentação de garantia. Inviabilidade.

Precedentes: AgRg no REsp 1227611/RS, AgRg no Ag 1183602/RS, AgRg no Ag 1214373/RS, AgInt no REsp 1499979/CE, REsp 1333613/RS, AgRg no REsp 1259736/PR, dentre outros.

Resumo: O STJ firmou o entendimento no sentido de que, em havendo divergência de classificação tarifária da mercadoria importada, o Fisco não pode utilizar-se da retenção da mercadoria como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir garantia para liberá-la. Aplicação analógica da Súmula nº 323 do STF.

#### JUSTIFICATIVA:

Não obstante a fixação do entendimento acima esposado, tendo em vista a existência de **Embargos de Divergência nos autos do ARE nº 876.019/SC, em trâmite no STF, dispensa-se apenas a interposição de recurso especial e demais recursos dirigidos ao STJ**, devendo-se manter a defesa da tese da União nas demais instâncias judiciais, especialmente sob o enfoque constitucional, inclusive com a interposição de recurso extraordinário, quando cabível.

25. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à CASTJ, para ciência, bem como à CASTF, para conhecimento e providências relativas à estratégia de atuação da Fazenda Nacional perante o STF, especialmente no que tange aos Embargos de Divergência nos autos do **ARE nº 876.019/SC**.

26. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de outubro de 2016.

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 00405997/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

**Documento:** Registro Nº 405997/2016

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Assunto:** Documento público. Ausência de sigilo. Imposto de Importação. Divergência na classificação da mercadoria importada. Retenção pelo Fisco. Liberação condicionada à apresentação de garantia. Análise quanto à inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, inciso VII, §§ 5º e 6º da Portaria PGFN nº 502/2016. Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Tema pendente de decisão em Embargos de Divergência no âmbito do STF.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 1038/2016, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1 de novembro de 2016.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1 de novembro de 2016.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário